



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0025087-77.2013.815.0011 – 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/Pb

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Aleff Andry da Silva Nascimento

DEFENSOR PÚBLICO: Rosângela Maria de Medeiros Brito e Adriano Medeiros Bezerra Cavalcanti (OAB/PB 3865)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE PESSOAS. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA. QUANTUM DA PENA BASE RESTOU EXACERBADA. ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS QUE AUTORIZA A APLICAÇÃO DA PENA BASE EM SEU MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. Pedido Absolutório. Apelante reconhecido pelas vítimas. Depoimentos coerentes com os demais elementos probatórios constantes nos autos. Manutenção da condenação.

2. Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminoso e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à autoria da infração.

3. Circunstâncias judiciais favoráveis que autoriza a aplicação da pena base em seu mínimo legal. Manutenção dos demais termos da dosimetria.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em dar provimento parcial ao apelo para reduzir a pena para cinco anos e quatro meses de reclusão, mantido o regime semiaberto, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande/Pb, Aleff Andry da Silva Nascimento, conhecido como “Macarrão” e Jailson Bezerra da Nóbrega, conhecido como “Mr. Bean” foram denunciados como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, por haver, no dia 28 de abril de 2013, por volta das 20h30min, na Av. Severino Bezerra Cabral, na cidade de Campina Grande/PB, com vontade livre e consciente e em concurso de pessoas, haver subtraído para si, mediante grave ameaça e com emprego de facas, vários objetos pertencentes as vítimas Diego Ataíde de Almeida e Alann Rikson Costa Angelim.

Consta na denúncia que as vítimas caminhavam nas imediações da Renault, quando foram abordadas pelos acusados, os quais, de posse de um facão, anunciaram o assalto, tomando-lhes dois celulares e a quantia de R\$ 150,00 (fls. 02-03).

O denunciado Aleff Andry da Silva Nascimento foi citado por edital (fls. 46), razão pela qual o processo seguiu suspenso, nos termos do art. 366 do CPP, aguardando sua captura (fls. 48), enquanto a ação tramitou com relação ao denunciado Jailson Bezerra, o qual foi julgado e condenado a uma pena de 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto, conforme sentença de fls. 83/86.

Após, Aleff Andry da Silva Nascimento foi capturado, citado pessoalmente (fls. 111), deixando escoar o prazo para apresentar defesa preliminar.

Nomeado Defensor Dativo, este apresentou defesa preliminar (fls. 117/118).

Concluída a instrução criminal, o Juiz de Direito sentenciante julgou procedente a denúncia para condenar o acusado Aleff Andry da Silva Nascimento, nas penas do art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, aplicando a pena da



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

seguinte maneira:

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou o magistrado a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa. Em razão da incidência prevista no art. 157, §2º I e II do Código Penal, aumentou a pena em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e 40 (quarenta) dias multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, a ser cumprido em regime inicialmente semiaberto.

Ao final, deixou de substituir a pena privativa de liberdade em razão de expressa vedação legal (art. 44, I e II do CP). E ainda, suspendeu os direitos políticos do apenado nos termos do art. 15, 111, CF.

Irresignado com o decisório adverso, o acusado Aleff Andry da Silva Nascimento recorreu a esta Superior Instância, pugnando em suas razões recursais pela reforma da sentença guerreada, aduzindo não haver provas suficientes para uma condenação, requerendo sua absolvição, com fulcro no art. 386, V do CPP. Subsidiariamente, pela redução da pena aplicada, ao argumento de que o *quatum da* pena base restou exacerbada (fls. 173; 205-211).

Ofertadas as contrarrazões pela Promotoria de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 213-218).

Nesta Instância, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou desprovimento do apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos (fls. 220-224).

Lançado o relatório (fls. xxx), foram os autos ao Revisor que, com ele concordando, pediu dia para julgamento.

É o Relatório.

VOTO

1. Do juízo de admissibilidade recursal:

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal de 10 (dez) dias conferido à Defensoria Pública. Não depende de preparo, por se referir à ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 deste E. TJ/PB. Portanto, **conheço** do apelo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

2. Do mérito recursal (*inexistência de preliminares*):

Inicialmente cumpre dizer que a sentença de fls. 205-211 atendeu ao teor do art. 381, III, do CPP¹, visto conter as indicações dos motivos fáticos e jurídicos que ocasionaram a condenação do réu, perfazendo, assim, o silogismo esperado (subsunção legal), de forma que não foi prolatada ao vazio do acaso.

Assim, a autoria e a materialidade restaram, amplamente, comprovadas, de modo a positivar a existência do delito de maneira cristalina, o que se depreende das suficientes provas colhidas durante as fases inquisitorial e processual, notadamente pelos depoimentos testemunhais e demais provas.

Na seara inquisitorial, as vítimas Diego Ataíde Almeida (fls. 07/08) e Allan Rikson Costa Angelim (fls. 13/14), descreveram, de forma segura e consciente, como ocorreu à ação criminosa, os quais imputaram ao réu Aleff And'ry da Silva Nascimento a coautoria do fatos narrados na inicial acusatória.

Em Juízo, as vítimas Diego Ataíde de Almeida (fls. 07/08) e Alann Rikson Costa Angelim ratificaram integralmente os fatos narrados na fase inquisitorial, ocasião em que reconheceram o réu Aleff Andry, como coautor na prática do roubo majorado (vide depoimentos das testemunhas Ministeriais colhidos através do sistema audiovisual e gravada em mídia CD/DVD, carreados às fls. 266 e 132). Vejamos, para tanto, trechos das declarações das vítimas:

Declarações da vítima ALLAN RIKSON COSTA AGELIM, ouvida em juízo (mídia de fls. 63), disse (em resumo) que:

“(...) vinha do Shopping voltando do cinema na companhia de Diego Ataíde; que viu muita gente estranha vindo em sua direção, quando então resolveu atravessar a rua; que seu amigo Diego lhe falou: "eu acho que a gente vai ser assaltado"; que quando passava em frente a Loja Renault, duas pessoas também atravessaram a rua, se encaminhando em direção ao depoente; que essas pessoas abordaram o depoente e seu amigo; que nesse momento foi anunciado o assalto, pedindo o telefone celular; que de início não quis entregar o celular, pois era novo; que um dos assaltantes puxou a faca, enquanto outro

¹ Art. 381. A sentença conterá:

[...];

III - a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

segurava o seu amigo Ataíde pelas costas; que os acusados tentaram furar Diego; que quando os indivíduos colocaram o celular furtado no bolso, correu da ação dos mesmos, aproveitando-se da distração; que os acusados tentaram correr atrás do depoente, mas não foi alcançado; que na verdade vinha um grupo de pessoas em direção ao shopping, quando duas pessoas desse grupo abordou o depoente e seu amigo, tomando-lhe o celular; que um dos assaltantes era a pessoa conhecida por "Macarrão"; (...) que Aleff é conhecido como Macarrão, enquanto que Jailson Bezerra é conhecido por "Mr. Bean"; que conhecia os acusados pelo fato de sua namorada estudava no mesmo colégio destes; que conseguiu os apelidos dos acusados através de uma pessoa que passava no local; que os acusados são acostumados a praticar roubos, inclusive em frente ao colégio Aplicação; que reconheceu, pelas características físicas, em audiência a pessoa de Jailson Bezerra, como sendo um dos que lhe assaltou; que não recuperou o celular, em tampouco a quantia de R\$ 150,00; que seu amigo também não recuperou o celular; que os dois acusados estavam armados de faca; (...) que a pessoa que lhe repassou as informações de quem seriam os assaltantes, chegou a visualizar os indivíduos, por isso ficou sabendo dos apelidos dos mesmos; que os acusados se dirigiram em direção a Vila Cabral; que os acusados não foram presos.

Declarações da vítima DIEGO ATAÍDE DE ALMEIDA, ouvida em juízo (mídia de fls. 71), o qual disse (em resumo) que:

“(...) saia do Shopping, em companhia de Allan, caminhando pela Avenida Brasília; que quando passava em frente a Renault, foi abordado por um grupo de pessoas que vinham com abadas do Bloco "Piu-piu amarelinho"; que duas pessoas do grupo se encaminhou em direção ao depoente e seu amigo; que enquanto "Macarrão" ficou atrás, "Mr. Bean" ficou do lado de Allan pegando o seu celular do bolso dele;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que "Macarrão" é o apelido de Jailson, e "Mr. Bean" o apelido de Aleff; que depois do assalto, parou uma pessoa num carro e ofereceu ajuda as vítimas; que o filho dessa pessoa estudava no mesmo colégio dos acusados, por isso os reconheceu; que seguiu os acusados, enquanto ligava para a polícia; que a polícia não apareceu; que os acusados, mais adiante, fizeram um arrastão das pessoas que saiam do shopping; (...) que "Mr. Bean" puxou uma faca da cintura, pedindo para passar o celular; que ficou assustado e entregou o celular; que "Macarrão" pegou o seu celular e disse: "eu vou lhe furar"; que o depoente, disse "porque vai me furar, se você já tem o celular?" que deu alguns passos para trás, enquanto o "Macarrão" fazia menção de furá-lo, correu do local; que os acusados levaram celular, boné, carteira com dinheiro do depoente e seu amigo; que foi informado pela delegada de polícia da identificação dos acusados um mês depois; que um deles havia fugido para o Rio de Janeiro; que tomou conhecimento que Jailson era acostumado a praticar roubos dessa natureza; que reconhece em audiência o acusado Jailson como sendo um dos que roubou sua pessoa”.

Em consonância com as declarações contundentes das vítimas, a testemunha Davi Silva Marcelino confirmou a ocorrência do assalto, oportunidade em que descreveu claramente como aconteceu a ação delituosa, além de reafirmar a participação dos réus no injusto penal (vide mídia CD/DVD incluso as fls. 132).

Assim, apesar de o acusado Aleff Andry da Silva Nascimento haver negado o cometimento do crime mídia (fl. 149), a versão por ele apresentada diverge completamente de todas as provas colecionadas ao longo do caderno processual em epígrafe.

Ademais, em crimes dessa natureza a palavra da vítima, possui valor probante a ensejar decreto condenatório, especialmente quando inexistente qualquer motivo para duvidar de sua credibilidade.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. 1. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. O referido dispositivo contém meras recomendações, sendo desnecessária a sua estrita observância. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE. Prova segura quanto à materialidade e a participação na empreitada criminosa, demonstrada pelo conjunto probatório. 3. PALAVRA DA VÍTIMA. A palavra da vítima assume especial relevância no esclarecimento da autoria. (...) (TJRS - Apelação Crime Nº 70059849893 – Rel. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak – DJ: 26/06/2014) – grifei

“EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO -SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - DEPOIMENTOS DA VÍTIMA - VALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - DECOTE DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REVISÃO DA PENA - INVIABILIDADE - RECURSOS IMPROVIDOS. A palavra da vítima nos crimes cometidos na clandestinidade, como o roubo, em que, geralmente, inexistem testemunhas presenciais, são de extrema valia para o conjunto probatório dos autos. Devidamente comprovada a prática delitiva, não há que se falar em absolvição. Inviável o decote da majorante do concurso de pessoas quando há a demonstração da convergência de vontades, bem como a participação de mais agentes na prática do evento delituoso. Não preenchidos os requisitos legais, inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos. (TJMG - Apelação Criminal 1.0707.13.013373-9/001 - Rel. Des. Sálvio Chaves - DJ 10/06/2014)”.

Portanto, não há que se falar em absolvição, eis que resta



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

amplamente demonstrado que as provas obtidas durante a instrução criminal indicam que a conduta do ora apelante não se resumiu a uma mera participação de menor importância, mas sim de coautoria na prática delitiva, tendo agido em conjunto com o outro acusado, Jailson Bezerra da Nóbrega, no momento da abordagem e subtração dos pertences das vítimas acima referidas, razão pela qual, a condenação deve ser mantida.

2.1. Do pleito pela redução da pena:

Em suas razões recursais o apelante pugna pela redução da pena base aplicada, ao argumento de que deve ser considerado que as circunstâncias judiciais encontram-se favoráveis.

Seu pleito deve ser acolhido. Vejamos:

Inicialmente, cabe lembrar segundo estabelece o art. 59 do CP, o magistrado sentenciante deve fixar a reprimenda em um patamar necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime e, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP, analisar as circunstâncias judiciais, das quais deve extrair a pena base para o crime cometido, sempre observando as basilares a ele indicadas na lei penal.

A respeito deste tema, colhe-se da doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

“O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo, abstratamente fixados para a pena), deve eleger o *quantum* ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada).” (*in*, Código penal comentado. 9. ed. Rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 388).

Importante se deter nas capitulações punitivas imputadas ao recorrente na sentença (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal), *in litteris*:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

[...];

§ 2º - A pena aumenta-se de um terço até metade:

[...];

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas”.

No caso em tela, observa-se que se trata de crime de roubo qualificado, no qual a pena privativa de liberdade varia de 4 (quatro) a 10 (dez) anos de reclusão, nos termos do art. 157 do CP, com a previsão de multa que, de acordo com o art. 49 do CP, tem variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias multa, a um valor não podendo ser inferior a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário.

No entanto, ao perflustrar os termos da sentença referente às circunstâncias judiciais (fls. 170-170/v), observa-se que houve equívoco da magistrado, notadamente, quando da fixação da pena base acima do mínimo legal.

Para tanto, cumpre observar que o magistrado singular estabeleceu, a pena base em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ora, levando em consideração que as circunstâncias judiciais foram valorados de forma genérica e lacônica, não há como aplicar a pena base acima do mínimo legal. Vejamos trecho da sentença guerreada:

“(...) A **culpabilidade** é inerente ao tipo, não tendo o réu extrapolado a conduta descrita em lei;

Os **antecedentes** são bons, sendo o réu tecnicamente primário (fls. 28);

Não há elementos seguros nos autos para aquilatar a conduta social, em como de sua **personalidade**;

Os **motivos do crime** são inerentes ao tipo;

As **circunstâncias do crime** não ultrapassam as descritas na conduta delitiva.

Não foram de considerável relevância as **consequências extrapenais**.

O comportamento da vítima em nada contribuiu para a conduta do acusado”.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Desta forma, considerando integralmente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, restabeleço a pena base em seu mínimo legal, ou seja, 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Após, em terceira fase, o magistrado singular, corretamente, majorou a pena ante as causas de aumento previstas nos incisos I e II do art. 157 do CP, a qual restou devidamente comprovada durante a instrução criminal, aumentando em 1/3 (um terço), razão pela qual, aplico a mencionada majorante, restando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, a ser cumprida em regime inicialmente semiaberto.

Ao final, vê-se que o magistrado, corretamente, deixou de aplicar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, porquanto descabida a pena alternativa nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, conforme estabelecido no art. 44, III do CP.

Outrossim, no que tange ao regime prisional, atento aos preceitos do art. 33, § 2º, “b”, do Estatuto Punitivo, ficou estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento da pena, já que apesar de não ser reincidente, a reprimenda restou acima de 4 (quatro) anos.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECURSOS DAS DEFESAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO SIMPLES. NÃO ACOLHIMENTO. INVERSÃO DA POSSE DA RES FURTIVA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE FURTO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. EMPREGO DE GRAVE AMEAÇA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO. PARTÍCIPE. REDUÇÃO DA PENA. ATENUANTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. REGIME ABERTO. QUANTUM DA PENA. NÃO CABIMENTO. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1. (...) 4. A incidência de circunstância atenuante não autoriza a redução da pena-base para aquém do mínimo legal. Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça. 5. Inviável a alteração do regime de cumprimento de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pena do semiaberto para o aberto, uma vez que o quantum da reprimenda aplicada ao apelante, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, não autoriza tal modificação, a teor do disposto no artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal. 6. (...)” 8. Recursos conhecidos e não providos, para manter incólume a sentença que condenou os apelantes nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal. (TJDF - Rec 2011.09.1.012274-6 - Ac. 557.730 - Rel. Des. Roberval Casemiro Belinati - DJDFTE 11/01/2012)”.

Ante todo o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para redimensionar a pena base, minorando-a para 04 (cinco) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa, restando a pena definitiva em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias multa, à razão de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, mantendo os demais termos da sentença guerreada.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor e Aluísio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 07 de março de 2017.

João Pessoa, 16 de março de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator